



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA ALINE REZENDE

L DO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 05/11/19

7
1º SECRETÁRIO

PROCESSO Nº 1079 / 2019

PROJETO DE LEI N.º 350, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: <u>10:26</u>
DO DIA: <u>29-10-19</u>
ASS: <u>maristelma angele</u>

"DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FUNCIONAMENTO DE 50% DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, ATACADISTAS E SIMILARES DURANTE QUALQUER HORA DO DIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, faz saber que a Edilidade aprovou e ele promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica obrigado no âmbito do município de Boa Vista o comprometimento dos mercados, supermercados, hipermercados, atacadistas e similares, a disponibilizarem aos clientes em suas lojas, 50% dos caixas existentes abertos durante horários de pico.

Parágrafo Único: O cumprimento da obrigação que trata o caput deste artigo estender-se-á aos estabelecimentos acima mencionados que inclusive trabalham sob o regime de 24h (vinte e quatro horas).

Art. 2º Durante os horários de pico, ficam obrigados os mercados, supermercados, hipermercados, atacadistas e similares a disponibilizarem no mínimo 80% dos caixas existentes em pleno funcionamento.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se como horário de pico:

I – de segunda a sexta-feira, das 18h até às 21h;

II – aos sábados, domingos e feriados, das 10h às 13h e das 17 às 21h.

Art. 4º - Os mercados, supermercados, hipermercados, atacadistas e similares têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
em: 31/10/2019
horário: 08:48
Fabiane

PRESIDÊNCIA
Recebido em 29/10/19
Às 10:45 horas
Rubricado Maristelma Fereira

P/SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
<input type="checkbox"/>	ARQUIVA-SE
<input type="checkbox"/>	PARA ANÁLISE
<input checked="" type="checkbox"/>	PARA PROVIDÊNCIAS
<input type="checkbox"/>	PARA CONHECIMENTO
Em	<u>30 / 10 / 19</u>
Às	<u>9:20</u> Horas

Juliane Kelen
Juliane K de Oliveira Pereira
Diretora de Expediente
GAB.PRES - CMBV



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA ALINE REZENDE

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará a imposição das seguintes sanções:

- I – multa no valor de 2 (dois) salários mínimos.
- II- suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, após a segunda reincidência;

Art. 6º Para fins desta lei e para dar publicidade e informação ao consumidor deverão os mercados, supermercados, hipermercados, atacadistas e similares, afixar cartaz em local visível com o conteúdo desta lei, bem como mencionar em item separado a quantidade de caixas demonstrada no projeto inicial do estabelecimento.

Art. 7º - As denúncias dos clientes, devidamente comprovadas, serão comunicadas ao PROCON, que deverá tomar as devidas providências cabíveis para o cumprimento desta lei.

Art. 8º A lei vale para supermercado, hipermercado e qualquer estabelecimento que trabalhe com venda de gêneros alimentícios. Caberá ao Município, junto ao órgão regulador, criar políticas de conscientização, incentivo e publicidade do presente instrumento legislativo junto aos estabelecimentos comerciais, e podendo criar campanhas publicitárias e selos holográficos que identifiquem o estabelecimento cumpridor da Lei em tela.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais que não atender as exigências poderão ser multados. “Persistindo a infração (após notificação), será aplicada multa no valor de R\$ 2 mil reais; se, até 30 dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$ 5 mil reais”. e “se, após 30 dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá com as medidas administrativas necessárias para realizar a interdição do estabelecimento comercial”.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA ALINE REZENDE

Art. 10º “Os valores arrecadados em virtude do descumprimento desta Lei serão necessariamente repassados para entidades sem fins econômicos, devidamente registradas, regularizadas e com título de reconhecimento de utilidade pública municipal aprovado pela Câmara Municipal de Boa Vista. Essas entidades devem ter o objetivo de prestar serviço e atendimento às crianças, adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais e dependentes químicos”.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Estácio Pereira de Mello”, Boa Vista/RR, 29 de Outubro de 2019.



ALINE REZENDE
Vereadora – PR 1B



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA ALINE REZENDE

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa lei é evitar uma espera longa e desnecessária diante de caixas fechados e sem funcionários operando, fato que reiteradamente acontece atualmente tanto nos horários normais quanto naqueles de rápido atendimento, que por vezes ficam com apenas 1/3 (um terço) atendendo, mesmo havendo espaços vagos para outros.

Os consumidores boavistense “padecem” com filas longas e demoradas nos estabelecimentos comerciais, principalmente nos horários de “pico”.

Os mercados, supermercados, hipermercados, atacadistas e similares, devem atender bem o consumidor, caracterizando um desrespeito aos consumidores a grande quantidade de caixas fechados que encontramos.

O ato do pagamento faz parte do serviço prestado pelo estabelecimento, e é um direito do consumidor receber um serviço de qualidade, sem demora e com o máximo de conforto, já que está pagando por ele.

Plenário “Estácio Pereira de Mello”, Boa Vista/RR, 29 de Outubro de 2019.



ALINE REZENDE
Vereadora – PRTB